

Brasília, 24 de dezembro de 2008.

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)

Nome

Cargo

Empresa

Cidade – Estado

Assunto: **Encerramento do Exercício Social de 2008.**

Prezado (a) Senhor (a),

Em consonância com a prática adotada nos últimos anos, encaminhamos as instruções a seguir descritas, objetivando orientar todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica, obrigadas ou não à adoção do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica - MCSPEE, quanto aos aspectos contábeis que deverão ser observados por ocasião do encerramento e divulgação das demonstrações contábeis do exercício social a findar em 31 de dezembro de 2008, visando contribuir para a padronização das práticas contábeis no setor elétrico, bem como permitir sua comparação com aquelas apresentadas no ano anterior, aplicando-se no que couber ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

2. Ao elaborar este resumo dos principais assuntos e alterações das normas contábeis e das legislações societária e tributária, entre outras questões emergentes de 2007 e de 2008, nosso objetivo é oferecer aos agentes do setor elétrico uma fonte de informações que sirvam como referência para a elaboração das demonstrações contábeis deste exercício.

3. Destacamos que os procedimentos básicos para a elaboração e divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras são aqueles apresentados no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, adequando-os, no que for aplicável, ao disposto no Pronunciamento Conceitual Básico: Estrutura para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pelo Despacho nº 4.796, de 24.12.2008, da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF. O Agente, objetivando uma maior transparência das informações a serem prestadas à sociedade, ao mercado e ao regulador, deve incluir nas Notas Explicativas informações adicionais que contribuam para o pleno entendimento das operações sociais realizadas pela empresa e seus reflexos nas demonstrações contábeis. Os procedimentos e normas constantes deste ofício também são recomendados a todos os agentes do setor elétrico não sujeitos à adoção do MCSPEE.

4. Adicionalmente, informamos que disponibilizaremos na internet o conteúdo de tais procedimentos, no seguinte endereço eletrônico da ANEEL: www.aneel.gov.br – Informações Técnicas – Fiscalização – Econômico-Financeira – Ofício de Encerramento.

1 INSTRUÇÕES A SEREM OBSERVADOS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.1 APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

5. A Lei nº 11.638/2007 e a Medida Provisória nº 449/2008 alteraram disposições da Lei nº 6.404/1976, o que levou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, criado pela Resolução CFC nº 1.055/2005, a preparar e emitir diversos Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade, Pronunciamentos esses aprovados pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo Despacho nº 4.796, de 24.12.2008, a serem adotadas por todos os concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, independentemente da sua forma de constituição societária.

6. As concessionárias e permissionárias de serviço público de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica, obrigadas à adoção do MCSPEE, deverão observar para fins de publicação das Demonstrações Contábeis, a nova estrutura dos Grupos de Contas prevista no art. 178 da Lei nº 6.404/1976, e para fins de registros contábeis os Pronunciamentos Técnicos do CPC, principalmente quanto à adoção inicial da Lei nº 11.638/2007, objeto do Pronunciamento Técnico CPC 13, e, sendo companhia aberta, deverão observar concomitantemente as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, até que a ANEEL proceda a incorporação dessas normas ao MCSPEE quando da revisão do mesmo. Havendo conflito entre essas normas e as disposições regulatórias da ANEEL, bem como as dispostas no presente Ofício, essas deverão ser comunicadas previamente à ANEEL.

1.2 NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7. Na elaboração das notas explicativas, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica deverão observar o disposto nas orientações constantes da Instrução 9.1.8 do MCSPEE, principalmente quanto ao item “4. Das Concessões”, no qual se exige a divulgação dos detalhes de cada concessão, devendo ser incluída a data de início e término de cada concessão, permissão ou autorização e seu objeto. Considerando a legislação atual e a situação de cada concessão, permissão ou autorização, essas informações são de extrema importância face ao Postulado da Continuidade das Entidades, devendo ser informada inclusive pelos agentes não submetidos ao MCSPEE.

8. A Instrução Contábil nº 6.3.14 – Questões Ambientais estabelece a obrigatoriedade de registros suplementares que permitam a identificação dos diversos gastos relacionados ao meio ambiente, seja em contas patrimoniais ou de resultado. Assim sendo, deverá ser divulgado em nota explicativa os valores dos referidos gastos especificando sua natureza e aplicação (imobilizado ou resultado), bem como os compromissos já assumidos incluindo a respectiva previsão de desembolsos, bem como ser mencionado na nota explicativa relativa às principais práticas contábeis quais os critérios que a empresa utiliza para a capitalização ou não desses gastos e em que momento os passivos dessa natureza são reconhecidos nas demonstrações contábeis.

9. As concessionárias de geração, cuja concessão foi objeto de licitação pelo pagamento do maior valor pelo Uso do Bem Público – UBP deverão divulgar informações sobre a prática contábil utilizada para o registro desses valores, bem como seus impactos durante o período de concessão. As concessionárias deverão atentar para o pronunciamento já editado pelo CPC - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis - o qual conceitua quando uma transação se qualifica como ativo e passivo e o seu respectivo registro nas demonstrações contábeis.

10. As concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica deverão divulgar, em Nota Explicativa, a estrutura de formação da Receita Anual Permitida - RAP ao longo do período de concessão, especificamente quanto ao critério de redução da receita após determinado período, conforme previsto em contrato, bem como os efeitos da reclassificação prevista no item 46 deste Ofício.

11. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica, independentemente da sua forma de constituição societária, que eventualmente tenham realizado transações com partes relacionadas, deverão divulgar, de forma detalhada, em Nota Explicativa, as condições em que foram contratados os negócios, de forma a permitir que outros interessados tomem conhecimento pleno da operação realizada. Conseqüentemente, deverão dar ênfase aos valores decorrentes dessas transações, bem como amplo destaque às condições em que as mesmas foram realizadas, a natureza do relacionamento e as políticas administrativas envolvidas. Recomenda-se que o texto da Nota Explicativa, no mínimo, siga por analogia os mesmos moldes daqueles constantes do Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas.

1.3 BALANÇO

12. Para fins de elaboração e publicação das demonstrações contábeis, as contas do ativo e passivo deverão ser apresentadas com a nova intitulação, nos termos do art. 178 da Lei nº 6.404/1976, alterada pela Lei nº 11.638/2007 e Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, conforme segue:

- I. Ativo circulante;
- II. Ativo não-circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível;
- III. Ativo Diferido (Se permanecer saldo após a reclassificação – Art. 299-A da Lei nº 6.404/1976, incluído pelo art. 37 da MP nº 449/2008);
- IV. Passivo circulante;
- V. Passivo não-circulante (Com a reclassificação do grupo 231 – Resultado de Exercício Futuro para o grupo 221 – Passivo Exigível a Longo Prazo (Atualmente Passivo Não Circulante), como Receita Diferida, conforme Art. 299-B da Lei nº 6.404/1976, incluído pelo art. 37 da MP nº 449/2008); e
- VI. Patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

1.3.1 ATIVO

a) CONTA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DE ITENS DA PARCELA "A" – CVA

13. Os valores referentes aos ativos e passivos regulatórios, previstos na legislação, que compõem a parcela "A", não contemplados na tarifa, devem ser reconhecidos contabilmente e segregados por natureza de saldo e respectiva competência, devendo ser estas informações divulgadas em Nota Explicativa.

b) RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA – RTE

NAS DISTRIBUIDORAS -

14. Deverá ser observado o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 484, de 29.08.2002, alterado pela Resolução Normativa nº 01, de 12.01.2004, que fixa os prazos máximos de permanência da Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE (Energia Livre e Perda de Receita) nas tarifas de fornecimento de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de serviço público, o item VII do art. 3º da Resolução Normativa nº 45, de 3.03.2004, e o § 3º do art. 2º da Resolução nº 74, de 07.02.2002, que estabelecem, no caso de reajuste ou revisão tarifária contratual ou de amortização do valor total, que a remessa das informações deverá ocorrer 30 (trinta) dias antes da data prevista para os referidos eventos. Os valores cobrados a maior do consumidor, em relação àquele homologado pela ANEEL, deverão ser informados no período acima mencionado, para serem compensados financeiramente quando da próxima revisão ou reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária.

15. No que tange à atualização dos valores relativos à RTE (Energia Livre e Perda de Receita) ainda não recuperados e que estejam dentro do limite de prazo regulatório preestabelecido, ressaltamos que devem ser observadas as disposições constantes do Ofício Circular nº 2.212/2005-SFF/SRE/ANEEL, de 20.12.2005, complementado pelo Ofício Circular nº 074/2006-SFF/SRE/ANEEL, de 23.01.2006.

16. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, cujos prazos estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 484, de 29.08.2002 (retificada no D.O.U. de 14.11.2002), retificada pela Resolução Normativa nº 01, de 12.01.2004, não sejam suficientes para a recuperação integral do valor da RTE (Energia Livre e Perda de Receita) e estejam devidamente amparadas por estudos elaborados por suas administrações, deverão constituir provisões para eventuais perdas de valor, desde que esses estudos indiquem probabilidade de não realização. Para as concessionárias e permissionárias, cujo prazo já se encerrou e não foi suficiente para a recuperação integral do valor da RTE (Energia Livre e Perda de Receita), deverão proceder à baixa do respectivo saldo do ativo regulatório não faturado.

NAS GERADORAS -

17. As concessionárias de serviço público de geração deverão reconhecer contabilmente, no contas a receber e no resultado, os valores decorrentes dos custos tributários e dos encargos regulatórios, por elas suportados, que foram deduzidos pelas concessionárias de serviço público de distribuição quando do repasse financeiro da energia livre, **cujos valores não tenham sido efetivamente suportados pelos consumidores**, nos termos da Nota Técnica nº 392/2007-SFF/ANEEL, de 13.11.2007.

18. O saldo do contas a receber de Energia Livre junto às concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica, que não tenha sido faturado pelas mesmas no prazo estabelecido pela ANEEL, deverá ser baixado pelas concessionárias e autorizadas de geração até 31 de dezembro de 2008, e registrado no resultado do exercício, na conta contábil 615.01.1.3 – Usinas – Despesas com Vendas, na Natureza de Gasto 99 – Outros. O saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa deverá ser revertido na conta contábil 615.01.1.3 - Usinas – Despesas com Vendas, na Natureza de Gasto 96 – Reversão de Provisões.

c) PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

19. Deverá ser observado o adequado atendimento e aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Contábil 6.3.2 do MCSPEE, objetivando aprimorar a identificação do potencial das perdas na realização de contas a receber, com vistas à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Dessa forma, os seguintes aspectos devem ser observados com maior rigor pelas concessionárias e permissionárias:

- I. Os critérios preconizados para identificação de perdas potenciais e determinação de provisão devem ser aplicados, com o mesmo rigor, também para saldos registrados em todas as contas a receber, e não somente àqueles vinculados especificamente à comercialização de energia elétrica; e
- II. Análise da prescrição de créditos, de acordo com os critérios preconizados no Código Tributário Nacional (em relação a tributos) e Código Civil (demais créditos), para subsidiar o processo de tomada de decisões quanto a ações judiciais cabíveis, para evitar eventuais impactos na realização dos mesmos.

20. As concessionárias e autorizadas de geração, quando for o caso, deverão considerar, na constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, as prováveis perdas do contas a receber decorrentes do suprimento de energia elétrica denominado de "energia livre", face ao término do prazo de cobrança da RTE (Energia Livre e Perda de Receita) estabelecido pela ANEEL para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

d) ATIVO DECORRENTE DE CRÉDITOS FISCAIS

21. O registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro deverá ser realizado em estrita observância do MCSPEE e ao estabelecido na Deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998, e ao determinado na Instrução CVM nº 371, de 27 de junho de 2002 (ênfase para os incisos I, II e III do artigo 7º), independentemente da forma jurídica que estiver estruturada a concessionária ou permissionária de serviço público, divulgando em Nota Explicativa:

- I. Os montantes registrados a título de Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos, calculados sobre as diferenças temporárias, incluídas na apuração do lucro real, bem como sobre os saldos de prejuízo (s) fiscal (ais) e base negativa na apuração da Contribuição Social;
- II. As bases para a constituição e os respectivos cálculos dos créditos de Imposto de Renda e de Contribuição Social;
- III. Estimativa das parcelas de realização do Ativo Fiscal Diferido, discriminadas ano a ano para os próximos cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de três anos, inclusive para a parcela do Ativo Fiscal Diferido, não registrada, que ultrapassar o prazo de realização de dez anos;

- IV. Efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do Ativo Fiscal Diferido e respectivos fundamentos; e
- V. No caso de concessionária ou permissionária recém constituída, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

e) ATIVO DECORRENTE DE CRÉDITOS PIS/PASEP E COFINS

22. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão registrar os créditos extemporâneos de PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes da interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 27/2008, a serem compensados com débitos apurados dessas mesmas contribuições, que influenciarão na alíquota efetiva a ser cobrada do consumidor cativo.

f) ARRENDAMENTO MERCANTIL

23. O Pronunciamento Técnico CPC nº 06, que trata das operações de arrendamento mercantil, aprovado pela ANEEL, deverá ser adotado pelas concessionárias, permissionárias e autorizados de energia elétrica, devendo as mesmas comunicar previamente à ANEEL, possíveis mudanças de práticas contábeis decorrentes da aplicação dessas normas, principalmente e excepcionalmente, quanto ao arrendamento mercantil financeiro, quando se referirem a bens vinculados ao serviço objeto da concessão outorgada, informando os detalhes dos respectivos bens que passaram a ser ativados. É entendimento da área técnica da ANEEL que essa norma não se aplica às instalações decorrentes dos contratos de conexão.

g) ATIVO INTANGÍVEL

24. Para fins de registro contábil do ativo intangível, deverá ser observado o Pronunciamento Técnico CPC nº 04. Nesse sentido, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica, dentro do possível, deverão proceder à reclassificação do seu ativo diferido.

h) A norma citada não se aplica a valores decorrentes do ativo imobilizado referente a aquisição de bens vinculados ao objeto da concessão outorgada pela União Federal, os quais deverão permanecer no subgrupo do ativo imobilizado, grupo ativo não-circulante.

i) ATIVO INTANGÍVEL - CONCESSÕES DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO

25. O MCSPEE, no item 7.2.54, que trata do registro contábil dos intangíveis na conta contábil 132.OX.X.1.01 – Ativo Imobilizado – Intangível, na sua técnica de funcionamento e nota 1, já previa o registro das imobilizações vinculadas à concessão onerosa ou não do Serviço Público de Energia Elétrica, as quais, por força de lei, deverão ser transferidas ao Poder Concedente, sem indenização, ao término da concessão, por serem amortizadas no período concessivo, podendo referir-se, também, a bens físicos, desde que esses bens sejam transferidos ao Poder Concedente, sem indenização, ao término da concessão, pelo mesmo motivo. Ou seja, refere-se a uma situação na qual a concessionária tem apenas o Direito de Uso, o qual, por sua vez, representará uma imobilização intangível, para os efeitos contábeis.

26. Assim sendo, as concessionárias de serviço público de transmissão e as concessionárias de geração, com concessões outorgadas mediante processo de licitação pública, nos termos do art. 175

da Constituição Federal, que, de acordo com a o art. 36 da Lei nº 8.987/1995 e art. 20 do Decreto nº 2003/1995, NÃO terão seu investimento correspondente ao “Projeto Básico” e respectivas reposições indenizado ao final da concessão e, assim, deverão proceder à devida reclassificação contábil, incluindo o custo de reposição nos termos das normas contábeis aplicáveis, bem como reconhecer contabilmente nas Demonstrações Contábeis de 2008, a título de amortização acumulada, a diferença apurada entre o valor da amortização do investimento correspondente ao “Projeto Básico” e o valor da depreciação calculada com base nas taxas de depreciação fixadas pela ANEEL, de forma que o total do custo correspondente ao investimento do projeto básico seja amortizado pelo prazo da concessão. O registro contábil dessa amortização deverá estar refletido no Controle Patrimonial estabelecido pela Portaria DNAEE nº 815/1994 e suas alterações. Esse mesmo procedimento contábil deverá ser adotado pelas autorizadas de geração, em regime de produção independente, hídrica ou térmica que se enquadrarem nas mesmas condições. As empresas que procederem a reclassificação, para se adequarem ao estabelecido no MCSPEE, deverão registrar os ajustes decorrentes do recálculo da amortização acumulada no patrimônio líquido e considerar os efeitos retrospectivamente para efeitos de comparação das demonstrações contábeis.

Ressalte-se que, mesmo sendo classificáveis no ativo intangível, os controles por Ordem de Imobilização – ODI e Ordem de Compra – ODC (quando aplicável), e o respectivo controle patrimonial deverão ser mantidos, passando a se adotar a taxa de amortização estabelecida de acordo com o prazo de concessão, nos termos da legislação vigente.

27. Os custos com novos investimentos vinculados e aprovados pela ANEEL, correspondentes a reforços no sistema de transmissão, objeto de Resolução específica, cujo prazo findar-se-á juntamente com o da concessão já outorgada, incluídos na Receita Anual Permitida – RAP de acordo com as taxas de depreciação, cujo saldo remanescente desse investimento será objeto de indenização ao final da concessão, não deve ser objeto de transferência para o ativo intangível e nem do cálculo de amortização complementar. Essas instalações devem permanecer contabilizadas no ativo imobilizado e serem depreciadas de acordo com as taxas de depreciação aprovadas pela ANEEL.

28. Esse procedimento contábil não se aplica às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, cuja concessão não tenha sido objeto de licitação pública, cujo saldo residual de seus ativos será indenizado na forma da legislação vigente.

29. Essa é uma posição técnica da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira para fins de registro contábil, a ser regulamentada em norma específica pela Diretoria da ANEEL.

I) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS

30. Deverá ser observada a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC nº 01, aprovado pela ANEEL por meio do Despacho nº 4.796, de 24.12.2008, da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF

Deve ser observado que os bens vinculados à concessão do serviço público, sujeitos à reversão nos termos da legislação vigente, a princípio, terão sua recuperação conforme critérios estabelecidos na Resolução ANEEL nº 234/2006, alterada pela Resolução ANEEL nº 338/2008, já aplicada às concessionárias de distribuição de energia elétrica e às concessionárias de transmissão cuja concessão não tenha sido objeto de licitação. Portanto, deve-se considerar esse parâmetro como limitador para fins de registro de eventuais desvalorizações, quando da elaboração do fluxo de caixa descontado, observado o prazo limite do contrato de concessão, nos termos da legislação vigente.

1.3.2 PASSIVO

a) ENERGIA LIVRE

31. Em relação ao passivo correspondente à energia livre, devido às concessionárias e autorizadas de geração, as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão observar que os valores referentes a tributos ou encargos setoriais que **não tenham sido efetivamente suportados pelos consumidores**, nos termos da Nota Técnica nº 392/2007-SFF/ANEEL, serão debitados no respectivo passivo junto às geradoras.

32. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, cujos prazos não foram suficientes para a recuperação integral do valor correspondente à parcela de ENERGIA LIVRE, integrante da RTE, deverão proceder à baixa do saldo do passivo regulatório até 31 de dezembro de 2008, registrando no resultado do exercício, na conta contábil 611.05.1.9.19 – Comercialização - Outras Receitas e Rendidas – Outras Receitas.

33. Em nenhuma hipótese será aceita a compensação contábil do saldo do passivo regulatório com o ativo regulatório. As baixas do saldo do passivo regulatório e do ativo regulatório deverão transitar pelas contas de resultado.

b) PESQUISA & DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA/EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (P&D E PEE)

34. Até a competência contábil do mês de fevereiro de 2008 (nos casos de PEE) e do mês de maio de 2008 (nos casos de P&D), os agentes do setor elétrico sujeitos a esses encargos deverão atualizar o saldo da conta de passivo referente à P&D e PEE (contas 211.91.7 e 211.91.8 respectivamente) pela Taxa Selic, a partir do mês subsequente ao de referência, em consonância com as Resoluções ANEEL nºs 233/2006 e 176/2005.

35. A partir da competência contábil do mês de março de 2008 (nos casos de PEE) e do mês de junho de 2008 (nos casos de P&D), nas contas 211.91.8 – Programas de Eficiência Energética – e 211.91.7.3 – Pesquisa & Desenvolvimento – Recursos em Poder da Empresa –, incidirão juros, a partir do segundo mês subsequente ao seu reconhecimento, até o mês do efetivo desembolso financeiro dos recursos, calculados mensalmente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, conforme as Resoluções ANEEL nºs 300/2008 e 316/2008.

36. A contabilização dos valores destinados aos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento (MME, FNDCT e Recursos em Poder da Empresa) deverá ser efetuada de acordo com o estabelecido no MCSPEE, já detalhado no Ofício Circular nº 2.409-SFF/2007, que tratou do encerramento contábil do ano de 2007.

37. Consoante o teor do item 2.3 do Manual de P&D, introduzido pela Resolução ANEEL nº 316/2008, que manteve o disposto na Resolução ANEEL nº 233/2006, revogada, o fato jurídico necessário e suficiente para a constituição das obrigações legais de investimento em P&D, bem como recolhimento ao FNDCT e ao MME, é o reconhecimento contábil, pelas empresas de energia elétrica, dos itens que compõem a Receita Operacional, conforme disposto no MCSPEE.

38. Ressaltamos que as normas contidas no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica (P&D) e no Manual para Elaboração do

Programa de Eficiência Energética (PEE) são de aplicação integral e obrigatória a Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de Energia Elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidroelétricas, autoprodução e cogeração qualificada.

39. Destacamos que os gastos com P&D e PEE não representam aplicações de recursos próprios das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição e transmissão, que têm sua receita estabelecida mediante tarifa fixada pelo Órgão Regulador.

c) PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

40. Com relação às provisões para contingências passivas, as concessionárias e permissionárias devem observar os procedimentos descritos na Instrução Contábil 6.3.22 – Provisão para Contingências – do MCSPEE, no que diz respeito aos registros contábeis e divulgação de informações.

41. Quanto aos ganhos contingentes originários de processos judiciais, de recuperação de tributos ou da extinção de obrigações tributárias registradas, deverá guardar correlação com o entendimento constante da Norma e Procedimento de Contabilidade – NPC nº 22, aprovada pela Deliberação CVM nº 489/2005. Em qualquer situação, deverá ser observada, de forma integral, a Convenção Contábil do Conservadorismo.

d) RESSARCIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, POR CONTA DA CCC, PARA CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM NO SISTEMA ISOLADO

42. Conforme orientação constante do item 3.14 do Ofício Circular nº 2.306/2004-SFF/ANEEL, de 24 de dezembro de 2004, que estabeleceu os procedimentos para encerramento do exercício social daquele mesmo ano, para que os valores recebidos por conta da CCC, para ressarcimento do ICMS, (recuperável) fossem contabilizados a crédito do Passivo Exigível – Recurso da CCC, bem como a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANEEL no Processo nº 48500.000997/04-81, na 42ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 06 de novembro de 2007, que indeferiu o pedido de invalidação da RH ANEEL nº 135/2004, bem como aprovou a colocação em Audiência Pública (AP 042/2007), pelo prazo de quinze dias, a contar de 08 de novembro de 2007, para obtenção de subsídios e informações para aprimoramento de ato regulamentar a ser expedido, que estabelecerá os procedimentos para regulamentação da restituição pelos agentes que receberam, via CCC-ISOL, o valor do reembolso de montante superior ao efetivo custo incorrido ou verificado com o ICMS, quando referido imposto não tenha representado efetivo custo, mas sim um valor passível de recuperação com base na legislação vigente, DEVERÁ ser reconhecido contabilmente o montante desse passivo, ou provisão equivalente, referente ao período de janeiro/2004 até dezembro/2007, a ser restituído à Conta de Consumo de Combustível – CCC.

e) RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, POR CONTA DA CCC, PARA CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM NO SISTEMA ISOLADO

43. Face à decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANEEL no Processo nº 48500.000997/04-81, na 42ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 06 de novembro de 2007, que indeferiu o pedido de invalidação da RH ANEEL nº 135/2004, bem como do Processo nº 48500.005486/2008-23, que aprovou a colocação em Audiência Pública (AP 067/2008), pelo prazo de trinta e cinco dias, a contar de 11 de dezembro de 2008, para obtenção de subsídios e informações para aprimoramento de ato regulamentar a ser expedido, que estabelecerá os procedimentos para regulamentação da restituição pelos agentes que receberam, via CCC-ISOL, o valor do reembolso de

montante superior ao efetivo custo incorrido ou verificado com o PIS/Pasep e da Cofins, quando referidas contribuições não tenham representado efetivo custo, mas sim um valor passível de recuperação, com base na legislação vigente, **DEVERÁ** ser reconhecido contabilmente o montante desse passivo, ou provisão equivalente, referente ao período de janeiro/2004 até dezembro/2008, a ser restituído à Conta de Consumo de Combustível – CCC.

1.4 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

1.4.1 APRESENTAÇÃO

44. O Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE, instituído pela Resolução ANEEL nº 444/2001, e respectivas alterações, introduziram modificações na forma de elaboração e apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, que passou a contemplar o conceito de lucro bruto, em atendimento às disposições contidas no art. 187 da Lei nº 6.404/1976, devendo contemplar as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e Medida Provisória nº 449/2008 e demais normas que venham a ser emitidas pelo CPC e aprovadas pela ANEEL.

45. Ainda com relação à demonstração do resultado do exercício, cabe ressaltar que, de acordo o subitem 22, do item 6.2 – Instruções Gerais do MCSPEE, essa demonstração deve ser apresentada, em nota explicativa, quando for o caso, com segregação por atividades (geração, transmissão, distribuição, comercialização e atividade não vinculada à concessão do Serviço Público de Energia Elétrica).

1.4.2 RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO LICITADAS

46. Diversos contratos de concessão de serviço público de transmissão, decorrentes de licitação, prevê a redução da receita anual permitida a partir do 16º ano do prazo de concessão. Esses contratos vêm sendo faturados de acordo com a Receita Anual Permitida – RAP constante do fluxo de caixa apresentado na licitação, e registrada contabilmente como receita pelo respectivo valor faturado. Essas concessionárias deverão proceder ao registro contábil da receita desses contratos de acordo com as práticas contábeis de realização da receita e do confronto das despesas com as receitas (regime de competência), ou seja, a receita deverá ser apropriada de forma linear no prazo estabelecido pela concessão. As empresas que não estejam registrando a receita desses contratos de forma linear deverão proceder aos ajustes retroativos (ajustes de exercícios anteriores) de acordo com o que determinam as normas contábeis brasileiras.

1.4.3 PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA ELÉTRICA – PROINFA

47. Nas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, o valor das quotas de custeio, relativas ao Programa de Incentivo a Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, alocadas ao resultado, conta 615.05.1.9 – Gastos Operacionais – Comercialização de Energia Elétrica – Outras Despesas, Natureza de Gasto 34 – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, deverão ser agrupadas, para fins de apresentação na Demonstração do Resultado do Exercício, na Natureza de Gasto 41 – Energia Elétrica Comprada para

Revenda, por se tratar efetivamente de aquisição de energia elétrica. Nas concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica e nas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, os valores faturados aos consumidores livres e autoprodutores, a título de PROINFA, deverão ser demonstrados na conta 611.0x.7.1.39 – (-) Encargos do Consumidor – Outros Encargos, por não representarem recursos da concessionária, sendo as mesmas apenas agentes repassadores desses recursos.

1.4.4 DESCONTOS ESPECIAIS

48. Deverão estar reconhecidos na respectiva receita, pelo regime de competência, os descontos concedidos nos termos da legislação vigente, abaixo especificados, desde que os mesmos não tenham sido incluídos como subsídios na tarifa econômica vigente.

a) ATIVIDADES DE IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA

49. O montante da diferença entre as tarifas autorizadas e as efetivamente praticadas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, em função da aplicação do desconto especial no fornecimento de energia elétrica das atividades de irrigação e aquicultura, disposto na Resolução ANEEL nº 207, de 9 de janeiro de 2006, deverá ser registrado na conta 112.01.7.2 – Valores e Encargos a Recuperar na Tarifa – Redução de Tarifa – Irrigação e Aquicultura ou 121.01.7.2 – Valores e Encargos a Recuperar na Tarifa – Redução de Tarifa – Irrigação e Aquicultura, tendo como contrapartida a conta 611.05.1.1.01 – Comercialização de Energia Elétrica – Receita de Operações com Energia Elétrica – Fornecimento. Os saldos serão atualizados mensalmente com base no IGPM, configurando direito da concessionária ou permissionária no primeiro reajuste ou revisão tarifária após a correspondente apuração, nos termos do art. 6º da citada Resolução. O registro contábil desse direito deverá ser efetuado concomitantemente com o registro contábil da Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica em que se processou o desconto.

b) TUST E TUSD - CONSUMIDORES LIVRES E AUTOPRODUTOR

50. O montante correspondente à redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD), conforme Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e Resolução Normativa nº 166, de 10 de outubro de 2005, serão registrados na conta 112.01.7.1 – Valores e Encargos a Recuperar na Tarifa – Redução da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição ou 121.01.7.1 – Valores e Encargos a Recuperar na Tarifa – Redução de Tarifa – Redução da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, tendo como contrapartida a conta 611.05.1.1.01 – Comercialização de Energia Elétrica – Receita de Operações com Energia Elétrica – Fornecimento. Os saldos serão atualizados mensalmente com base no IGPM.

1.4.5 RECONHECIMENTO DE DESPESAS E RECEITAS

51. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, inclusive aquelas que possuem geração própria, face às disposições legais, deverão observar o disposto na Instrução Contábil 6.3.27, itens 1 ao 8, com ênfase aos itens 2, 4 e 6, que tratam da transferência das receitas da atividade de comercialização para as atividades de geração e distribuição, conforme redação dada pelo Despacho - SFF nº 294/2008. A não observância desse procedimento contábil ensejará o refazimento e a republicação das demonstrações contábeis, bem como as penalidades cabíveis.

52. Quanto ao registro contábil das despesas, deverá ser observado, com o devido rigor que exige a qualidade da informação contábil, o disposto na Instrução Contábil 6.3.27, itens 9 ao 19.

53. As concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica deverão reconhecer contabilmente, de acordo com o regime de competência, os valores que representam efetivamente uma receita realizada ou redução da receita, apurados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, não contemplados na Receita Anual Permitida – RAP, referentes: i) reforços implantados sem aprovação prévia ou aprovados e não contemplados na RAP (RN ANEEL nº 158/2005); ii) descontos por indisponibilidade (Parcela Variável) das instalações nas concessões licitadas (RN ANEEL nº 270/2007); iii) obras (reforços e ampliações) que entraram em operação com direito a receita, mas com atualização do valor da RAP após a emissão do Termo de Liberação – TL; e iv) outras situações previstas no “Procedimentos de Rede - ONS”, Submódulo 15.8, aprovado pela Resolução ANEEL nº 140, de 25 de março de 2002, e alterações posteriores.

1.5 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DFC

54. A Lei nº 11.638/2007, em convergência com as normas internacionais de contabilidade, contemplou a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR pela Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC. A ANEEL já exigia essa DFC no item 9.1.2 – Divulgações Gerais, item 3 – Relatório da Administração e Responsabilidade Social do MCSPEE. Assim, todos os agentes do setor elétrico obrigados à adoção do MCSPEE deverão elaborar essa demonstração observando o Pronunciamento Técnico – CPC 03, aprovado pela ANEEL. Recomenda-se a adoção pelo método direto para a elaboração da DFC do exercício de 2008, já que para o exercício de 2009, esse será o método exigido pela ANEEL.

1.6 DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO – DVA

55. A Lei nº 11.638/2007 passou a exigir a Demonstração do Valor Adicionado – DVA para as companhias abertas. A ANEEL já exigia essa DVA no item 9.1.2 – Divulgações Gerais, item 3 – Relatório da Administração e Responsabilidade Social do MCSPEE. Assim, todos os agentes do setor elétrico obrigados à adoção do MCSPEE, independentemente da sua forma de constituição societária, deverão elaborar essa demonstração, observando o respectivo MCSPEE e o Pronunciamento Técnico – CPC 09.

1.7 RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Ressaltamos que o Relatório da Administração se constitui num importante instrumento de informações complementares às Demonstrações Contábeis, devendo, na sua elaboração, obedecer, no que couber, aos itens 9.1.2.3 e 9.1.3 do MCSPEE. Atenção especial deve ser dada às exigências da Lei Societária (Lei nº 6.404/76), da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Conselho Federal de Contabilidade, desde que não representem conflito às disposições regulatórias da ANEEL e às dispostas no presente ofício. As recomendações acima não esgotam a matéria, a Administração da Empresa deve estar atenta, no sentido de veicular, por intermédio do Relatório, toda e qualquer informação relevante que, após o encerramento do exercício social, possa impactar os números apresentados nas Demonstrações Contábeis.

56. Considerando que na Revisão Tarifária Ordinária da concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica o saldo das aplicações de recursos no ativo imobilizado em serviço, para fins de remuneração e depreciação, é considerado pelo seu Valor Novo de Reposição – VNR, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 234/2006, alterada pela Resolução Normativa

ANEEL nº 338/2008, recomendamos a inclusão das seguintes informações no Relatório da Administração, ou obrigatoriamente como Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis:

XX – INVESTIMENTO REMUNERÁVEL

O Investimento Remunerável, também denominado de Base de Remuneração, constituído pelo Ativo Imobilizado em Serviço – AIS e Almoxarifado de Operação, deduzido do saldo das Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigação Especial), sobre o qual foi calculada a remuneração, bem como o AIS que gerou a cota de depreciação, que fazem parte da Parcela “B” da Receita Requerida – RR da Concessionária, homologada pela Resolução Homologatória ANEEL nº _____, de __/__/__, se atualizados pelo IGPM nos Reajustes Tarifários Anuais, já ocorridos, estariam assim formados:

Componentes do Investimento Remunerável	R\$ mil			
	Revisão MM/AA	REAJUSTE MM/AA	REAJUSTE MM/AA	REAJUSTE MM/AA
a) Ativo Imobilizado em Serviço Bruto				
b) (-) Depreciação Acumulada ____%				
c) (-) Obrigação Vinculada ao SPEE				
d) Ativo Imobilizado em Serviço Líquido				
e) (+) Almoxarifado				
f) Investimento Remunerável (B.Remuneração)				
g) Bens 100% depreciados				
h) Variação do IGPM (RH Aneel/Reajuste Tarifário nº				
i) Cota de Depreciação – Taxa média Anual ____%				

57. Recomenda-se também a divulgação no Relatório da Administração, ou como Nota Explicativa obrigatória, as informações relacionadas ao Programa de Universalização na qual as concessionárias e permissionárias estejam vinculadas, por exemplo, aquelas relacionadas ao Programa Luz para Todos: objetivos, metas, total estimado do projeto, segregado entre recursos da União, do Estado, do Município e da concessionária e permissionária, fontes de financiamentos, gastos já realizados e resultados presentes e previstos para o futuro.

2. RECUPERAÇÃO DOS 3% EXCEDENTES SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

58. Com relação ao direito das concessionárias e permissionárias de recuperar, mediante tarifa, as sobras de energia de até 3%, em relação à carga anual de fornecimento, a orientação desta Agência continua sendo no sentido de que as concessionárias e permissionárias façam a melhor estimativa do valor, limitado aos 3%, conforme determinação legal e Resolução Normativa ANEEL nº 255/2007, que regulamentou a matéria, registrando a estimativa desse direito como um ativo regulatório nas contas representativas da “Conta de Compensação de Variação de Custos da Parcela A”, 113.01.4.10 – Custos de Aquisição de Energia (CVAenerg) e 123.01.4.10 – Custos de Aquisição de Energia (CVAenerg), de acordo com o respectivo prazo previsto de realização.

59. Por outro lado, em relação às concessionárias e permissionárias que se encontram subcontratadas, sujeitas, portanto, à aplicação de penalidades, continua prevalecendo a recomendação de que seja registrada a provisão relativa às penalidades decorrentes, observado o estabelecido na Resolução ANEEL nº 293, de 4 de dezembro de 2007, que aprovou as regras de comercialização de

energia elétrica, versão 2008, de que trata a convenção de comercialização de energia elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004.

3. REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

60. As concessionárias de serviço público de distribuição que já tiveram suas tarifas revisadas pela metodologia da Resolução ANEEL nº 234/2006 (segundo ciclo de revisão tarifária), cuja homologação tenha ocorrido de forma provisória, deverão divulgar em nota explicativa quais são os componentes dessa revisão que foram homologados em caráter provisório.

4. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

61. Os bens incorporados no Subgrupo 132 – Ativo imobilizado, decorrentes de redes particulares e outros bens incorporados à concessão, cuja contrapartida seja o Subgrupo 223 – Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica, deverão ser registrados contabilmente, segregando o custo histórico e a depreciação em ambos os subgrupos, de forma a manter a paridade entre a depreciação do AIS e a amortização das obrigações especiais.

a) REINTEGRAÇÃO DE VALORES DE BENS CONSTITUÍDOS COM RECURSOS DE OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

62. Por meio do Despacho nº 3.073, de 28 de dezembro de 2006, foi instituída a subconta 223.0X.XX.X.5 – Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica – Participações e Doações – Reintegração Acumulada – AIS, cuja função é o registro da reintegração de bens constituídos com recursos oriundos de Participações e Doações (Obrigações Especiais), com a finalidade de anular o seu efeito no resultado contábil. Conforme Ofício Circular nº 1.314, de 27 de junho de 2007, somente as empresas que já passaram pelo segundo ciclo de revisão tarifária procederão ao cálculo e registro dessa amortização sobre o valor total das obrigações especiais, independentemente da sua data de formação, devendo ser utilizada a taxa média de depreciação, apurada em cada mês, na conta de “máquinas e equipamentos”.

b) VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SUB-ROGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RATEIO DA CCC

63. A Resolução Normativa ANEEL nº 146, de 14 de fevereiro de 2005, estabeleceu as condições e os prazos para sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC em favor de titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimentos para a geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica em sistemas elétricos isolados, cujos empreendimentos permitam a substituição, total ou parcial, de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo.

64. Conforme estabelece o Art. 18 da referida Resolução, alterado pela Resolução nº 265/2007, o valor da sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, bem como o valor complementar de que trata o § 2º do art. 4º da mesma Resolução, deverão ser contabilizados pela concessionária a débito das Contas 112.51.9 – Ativo Circulante – Outros Créditos – Outros e/ou 121.51.9 – Ativo Realizável a Longo Prazo – Outros Créditos – Outros, gerando, em contrapartida, as obrigações especiais vinculadas à concessão do serviço público de energia elétrica nas Contas 223.03.1.9.07 – Distribuição – Linhas, Rede e Subestações – Imobilizado em Curso – Valores Pendentes de Recebimento, 223.03.1.9.08 – Distribuição – Linhas, Rede e Subestações – Imobilizado em Curso – Valores não Aplicados e/ou 223.03.1.1.03 – Distribuição – Linhas, Rede e Subestações, Doações e Subvenções Destinadas a Investimentos no Serviço Concedido, observando-se a respectiva função e técnica de funcionamento, previstas no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

65. As concessionárias e autorizadas de geração, cujos bens estão sujeitos à reversão, nos termos da legislação vigente, mesmo não estando obrigadas a adoção do MCSPEE, deverão proceder aos registros contábeis estabelecidos no item anterior, devendo estabelecer contas contábeis com funções equivalentes àquelas do MCSPEE.

5. AJUSTE A VALOR PRESENTE

66. De acordo com o inciso VIII do art. 183 e III do art. 184 da Lei nº 6.404/1976, introduzidos pela Lei nº 11.638/2007, os elementos integrantes do ativo e do passivo, decorrentes de operações de longo prazo ou de curto prazo, quando houver efeitos relevantes, devem ser ajustados a valor presente, tomando-se por base a data de origem da transação, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 12, que trata de Ajuste a Valor Presente. Assim, por se tratar de mudança de prática contábil, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica devem ajustar o balanço de abertura, nos termos estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/2007, aprovado pela ANEEL.

6. MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES ENVIADAS À ANEEL (BMP)

67. O processo de monitoramento da Agência continua detectando que nem todas as concessionárias e permissionárias têm atendido integralmente às disposições regulamentares relacionadas à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. Os aspectos identificados encontram-se dispostos no Ofício Circular nº 1.661, de 06 de outubro de 2004, abaixo sumariados:

- I. Ausência de segregação entre custos operacionais e despesas operacionais (vide modelo no item 9.2.2.2 – Demonstração de Resultado – do MCSPEE, itens: Custo do serviço de energia elétrica, Custo do serviço prestado a terceiros e Despesas operacionais – despesas com venda, despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais), na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE;
- II. Não apresentação da rubrica “Resultado do Serviço”, na DRE;
- III. Apresentação do Balanço Social não compatível com o modelo sugerido;
- IV. Valores não apresentados em milhares de reais, o que confunde o leitor quando este compara demonstrações de várias empresas; e
- V. Algumas demonstrações financeiras, apesar de auditadas e o parecer de auditoria indicar que foram observadas as legislações societária e setorial, foram publicadas e encaminhadas a esta Agência em desacordo com o modelo estabelecido no referido Manual, o que configura descumprimento à Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001;
- VI. As despesas operacionais (com vendas gerais e administrativas e outras) não foram detalhadas em Notas Explicativas por natureza, sendo o mínimo requerido:

- Serviços de terceiros;
- Arrendamentos e aluguéis;
- Depreciação e amortização;
- Provisões (detalhar quando o montante for superior a 10% dessa rubrica); e
- Outras;

VII. Os valores indicados na Demonstração do Valor Adicionado – DVA apresentam divergências em relação aos montantes de mesma natureza indicados na DRE, no Balanço Social e em Notas Explicativas;

VIII. As informações divulgadas nas demonstrações financeiras apresentam divergências em relação ao Balancete Mensal Padronizado – BMP e ao Relatório de Informações Trimestrais – RIT encaminhados à ANEEL;

IX. Contabilização indevida de valores referentes à variação cambial de empréstimos e financiamentos na conta 635.0x.x.9 – Outras Despesas Financeiras, quando o correto seria na conta 635.0x.x.3 – Variações Monetárias;

X. Informações das despesas operacionais de forma equivocada, face aos erros de classificação contábil por inobservância das Instruções Gerais e Instruções Contábeis do MCSPEE. Exemplos: i) Encargos de Uso da Rede Elétrica contabilizada na atividade de distribuição - administração central; ii) Energia Elétrica Comprada para Revenda contabilizada na atividade de distribuição; iii) Depreciação e Amortização contabilizada como operações com energia elétrica; e iv) Administração específica de apoio à atividade operacional contabilizadas como Administração Central; e

68. Considerando que o Balancete Mensal Padronizado – BMP do mês de dezembro é enviado à ANEEL antes do encerramento orgânico das contas de resultado e as necessidades de informações desta Agência, torna-se necessário que a concessionária antecipe o registro contábil do lucro ou prejuízo do exercício no subgrupo 248 – Lucros ou Prejuízos Acumulados, em contrapartida com o Subsistema 7 – Lucro ou Prejuízo Líquido do Exercício, após as provisões sobre o resultado do exercício, conforme disposto na Instrução Geral 7 do MCSPEE, antes do encerramento das contas de resultado, para fins de envio desse BMP à ANEEL.

69. A ANEEL continuará intensificando a fiscalização sobre a publicação das demonstrações contábeis, bem como das informações constantes do BMP e RIT. Dessa forma, ressaltamos que a identificação de aspectos que indiquem o descumprimento das disposições contidas no Manual sujeitará os agentes às penalidades previstas na Resolução ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, e poderá resultar em notificações para ajuste e republicação das demonstrações contábeis.

7. ATIVOS E PASSIVOS REGULATÓRIOS

70. Considerando o disposto no item 58 do Pronunciamento Conceitual Básico: Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis do CPC, que pela sua interpretação, após reunião realizada com o IBRACON, não admite o registro contábil dos ativos e passivos regulatórios, e considerando que este assunto ainda estará sendo discutido em janeiro de 2009, fica estabelecido que: i) para fins de atendimento às normas da ANEEL e a este Ofício, a concessionária

e permissionária de serviço público de energia elétrica deverá registrar tais ativos e passivos regulatórios, adotando, se necessário, livros auxiliares para esse fim; iii) O Balancete Mensal Padronizado – BMP deverá ser encaminhado contemplando os ativos e passivos regulatórios; iv) os registros contábeis desses ativos e passivos regulatórios, em livros auxiliares, deverão ser auditados; v) deverão ser publicadas as Demonstrações Contábeis para fins regulatórios, considerando os respectivos registros dos ativos e passivos regulatórios; e vi) adotando-se livros auxiliares, deverá ser divulgado em nota explicativa às demonstrações contábeis para fins societários, os valores e a origem dos ativos e passivos regulatórios.

8. OUTROS ASSUNTOS RELEVANTES

a) ENVIO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS (BMP E RIT)

71. Conforme prevê o MCSPEE, alterado pelo Despacho nº 4.815, 26 de dezembro de 2008, as concessionárias devem encaminhar à ANEEL o BMP do mês de dezembro de 2008 até o dia 30 de abril de 2009. É importante ressaltar que a obrigatoriedade de encaminhar o BMP inicia-se a partir da assinatura do contrato de concessão, mesmo que a concessionária ou permissionária não tenha entrado em operação.

72. Com relação ao RIT, reforçamos que nos RP-102 e RP-109 as informações referentes a investimentos devem **desconsiderar** não só a Correção Monetária Especial – CME como também qualquer forma de reavaliação societária, conforme consta das orientações de preenchimento do RIT.

b) RELATÓRIO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

73. Em 21 de dezembro de 2006, por meio do Despacho nº 3.034, publicado no Diário Oficial da União, em 28 de dezembro de 2006, a ANEEL promoveu ajustes no Relatório de Responsabilidade Social Empresarial, constante do MCSPEE, adequando-o às especificidades do setor elétrico, bem como instituiu o “Manual de Elaboração do Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental das Empresas de Energia Elétrica”.

74. No encerramento do exercício de 2007, as concessionárias de serviço público de transmissão ficaram dispensadas da elaboração do referido relatório. Para o encerramento do exercício de 2008, em cumprimento ao Despacho nº 3.034/2006, será exigida a elaboração do Relatório de Responsabilidade Socioambiental a todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Atenciosamente,

ANTONIO GANIM

Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

(Fls. 18 do Ofício Circular nº. /2008-SFF/ANEEL, de / / 2008)



AO OFÍCIO CIRCULAR Nº /2008-SFF/ANEEL, DE / /2008

ANEXO I

RELAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DESTINATÁRIAS DO PRESENTE OFÍCIO CIRCULAR